

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 08/2021, o qual “Altera a Lei Complementar n.º 125, de 25 de setembro de 2019”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

I. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposição legislativa citada em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Complementar n.º 126/2019.

Constam no dossiê os seguintes documentos: mensagem de encaminhamento e projeto de lei, de autoria do Poder Executivo; despacho da presidência das comissões e despacho da presidência da Casa; parecer conjunto das comissões que integram a Casa Legislativa, favorável à matéria.

É, em apartado, o relatório.

II. Fundamentação Jurídica

II.I Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistem Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Complementar em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
 - b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais erros materiais, de concordância, gramaticais ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade, desde que mantido o sentido original da Proposição.

II.II Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **o prefeito municipal detém competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo**.

Além disso, o objeto do projeto de lei Complementar em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

III.III Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal**.

O objeto da lei alterada, por seu turno, diz respeito às **diretrizes específicas de uso e ocupação do solo na ZR-2: Zona Residencial 2, nos termos do Plano Diretor Municipal**. Trata-se de demanda cotidiana, com reflexos nas edificações comerciais, industriais ou residenciais do município, em nítido interesse local.

Em relação às alterações propostas pelo Projeto em análise, podem ser assim resumidas:

REDAÇÃO ATUAL	ALTERAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º, I → afastamento em relação aos logradouros públicos de 1,50m.	Art. 6º, I → afastamento em relação aos logradouros públicos de 1,50m, <u>inclusive em lotes de esquina, em relação aos dois logradouros.</u>
Art. 6º, § 4º → No caso de edificações comerciais e de pavimentos destinados exclusivamente à garagem é permitido construir nas divisas, desde que não haja aberturas para a mesma e respeite a taxa de	Art. 6º, § 4º → No caso de edificações comerciais e de pavimentos destinados exclusivamente à garagem é permitido construir <u>nas divisas com outros lotes, desde que não haja abertura para os mesmos e</u>

ocupação máxima nestes casos.	<u>sejam respeitados os índices de ocupação do solo.</u>
Art. 6º, § 5º → (não existe)	Art. 6º, § 5º → § 5º quando se tratar de edificação destinada a comércio ou indústria, o afastamento frontal da construção será dispensado, desde que sejam observados os índices de ocupação.

As alterações propostas foram justificadas pelo Poder Executivo da seguinte maneira:

Ressalta-se que a alteração pretendida objetiva a adequação da Lei Complementar nº 125, de 2019, às disposições já previstas no Código de Obras Municipal.

Trata-se de demanda cotidiana a apresentação de projetos de edificações comerciais, industriais ou residenciais em lotes de esquina. Atualmente há aprovação desses projetos com exigência de afastamento de ambas as ruas em edificação residencial de esquina, e com dispensa do afastamento de edificações comerciais em lote de esquina, porém com base em interpretação integrativa e sistemática da Lei de Zoneamento com o Código de Obras.

A atual redação da Lei de Zoneamento (LC nº 125/2019) não prevê essa dispensa de afastamento da edificação comercial e industrial dos logradouros públicos (art. 3º deste projeto), nem esclarece que as regras do afastamento deve ser observado em relação aos dois logradouros quando se tratar de lote de esquina (art. 2º deste projeto).

Contudo, na própria Lei de Zoneamento consta, em seu art. 1º, que devem ser observadas “as regras gerais constantes no Código de Obras Municipal, desde que não contrariem esta Lei Complementar”.

No Código de Obras, por sua vez, há expressa dispensa do afastamento das edificações comerciais e industriais em relação aos logradouros públicos por meio do art. 45, §2º.

Neste mesmo sentido, pelo §4º do art. 45 do Código de Obras fica esclarecido que em edificações em lote de esquina haverá afastamento frontal da construção com relação aos logradouros públicos.

Como visto, o §4º do art. 6º, da LC 125/2019, no caso de edificações comerciais, permite a construção nas divisas, desde que não haja abertura para as mesmas. Tal disposição coincide com o já previsto no art 45, §3º do Código de Obras. Logo, não há contrariedade na legislação.

A Lei Complementar, ao mencionar que “é permitido construir nas divisas” referem-se à confrontação com outros lotes, confrontação lateral ou de fundos, nos termos do art. 45, §3º do Código de Obras. Logo, fica justificada a alteração pretendida pelo art. 2º desta proposição, para aclarar o entendimento de seu significado.

A par disso, tendo em vista que o texto da Lei Complementar, ao tratar de edificações comerciais, não especifica regra quanto a afastamentos de logradouros públicos, em lotes comuns ou de esquina, devem ser aplicadas as regras gerais do Código de Obras.

Como se vê, está presente a moralidade administrativa, estando suficientemente justificada a pretensão.

De outro lado, a legislação federal é silente quanto às questões tratadas no presente Projeto de Lei, cabendo, com exclusividade, ao município dispor sobre parcelamento do solo.

Destarte, os Municípios, com arrimo artigos 30, incisos I e VIII, e art. 182, caput, da Constituição Federal de 1988, possuem a prerrogativa de executar a política de desenvolvimento urbano e de criar normas urbanísticas que contemplem a realidade local, de

maneira a controlar as externalidades negativas e positivas do correspondente ambiente urbano.

Portanto, quanto ao mérito das modificações propostas, **não existe vício algum, notadamente porque o conteúdo é político e discricionário do Executivo e dos Edis.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade da Proposição. Face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei Complementar é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

III. Conclusão

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2021***, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 16 de dezembro de 2021.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659